

# DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO EFEITO DA SUBCAPITALIZAÇÃO

Aroldo Castro Silva<sup>1</sup>

Armindo de Castro Júnior<sup>2</sup>

## RESUMO

A pessoa jurídica doutrinariamente conceituada, é o ente coletivo resultante da união de duas ou mais pessoas em que o Direito outorga a personalidade jurídica, permitindo-lhes atuar como sujeito de direitos. A personalização desse ente coletivo tem como consequência a autonomia patrimonial. A autonomia faria com que esse ente se afastasse cada vez mais de seus criadores. Assim sendo o patrimônio destes não se confunde com aquele, pois há uma independência entre os mesmos. Nesta mesma esteira o capital social deste ente é o que dará origem ao patrimônio e a sua expansão e este fenômeno não incidirá sobre os bens dos sócios. A subcapitalização patrimonial, a confusão patrimonial são assuntos que perturbam os credores, por serem precursores de fraude. A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto usado para o deslinde dos conflitos nesta seara. Na responsabilidade civil para com credores de sociedade, há a necessidade de diferenciar entre responsabilidade dos administradores (sócios ou não) - com as formalidades previstas na lei - e responsabilidade dos sócios, enquanto tais. Nos casos de responsabilidade por desconsideração da personalidade coletiva encontramos a descapitalização provocada, a mistura de patrimônios e a subcapitalização material manifesta.

**Palavras-chaves:** personalidade jurídica, desconsideração, capital social, confusão patrimonial, fraude.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi produzido no desejo de ampliar o conhecimento e aprofundar o entendimento deste tão rico tema, a Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A constituição de uma Personalidade Jurídica amplia a participação das pessoas naturais nas relações comerciais conforme nos mostra Valter Gondim

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 13/1BM. E-mail: treinandoeaperfeicoando@gmail.com.

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail: armindocastro@uol.com.br.

Pereira (2004, p. 15):

A constituição de uma pessoa jurídica ou moral visa oferecer às pessoas naturais que a constituem, a possibilidade de participação mais ativa na vida comercial. A criação de uma pessoa moral provoca repercussões no corpo social que está inserida, notadamente a reunião de recursos financeiros e humanos de um modo que dificilmente seria possível almejar por um indivíduo isoladamente.

O instituto da desconsideração tem objetivos gerais ou específicos, poderíamos perguntar. Neste estudo buscamos respostas como esta.

## **2 CAPITAL SOCIAL**

O capital social, segundo Rubens Requião (2006, p 401), é “a soma representativa das contribuições dos sócios. Pode o capital ser constituído em dinheiro – a que os franceses chamam de *apport em numeraire* – ou em bens – *apport em nature*”.

O capital social é formado pela contribuição de cada sócio, de forma a perfazer o montante necessário para o registro da sociedade empresária.

Fran Martins (2017, p. 245) esclarece mais como deve ser a contribuição.

Este será formado pela contribuição de todos os sócios, devendo ser sempre expresso em moeda nacional, muito embora possa ser formado com qualquer espécie de bens, corpóreos ou incorpóreos, desde que sejam suscetíveis de avaliação em dinheiro.

## **3 IMPORTÂNCIA DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social da constituição de uma pessoa jurídica empresarial tem importância ímpar e grande relevância em sua estruturação. Ele define a quota de participação de cada sócio e sua posição dentro do quadro societário, além de servir de garantia aos credores. Waldirio Bulgarelli (1987, p. 81) nos ensina quais são três as funções do Capital Social:

1. A da sua produtividade, como fator patrimonial para obtenção de lucros, por meio de exercício da atividade compreendida no objeto social.
2. A de garantia, que se revela na obrigação imposta pela lei de que o valor real dos bens e de direito que integram o patrimônio

ativo da companhia supere o total das dividas e obrigações que o gravam em quantia ao menos igual ao que expressa pelo capital, 3. A da determinação da posição do sócio, que diz respeito à situação do acionista em face da porcentagem que possua do capital social.

Sendo o capital social parte essencial da sociedade empresarial, não importando que seja aportado em dinheiro ou patrimônio a ser incorporado ao patrimônio da sociedade, doravante se tornando o mesmo pertencente a sociedade empresária.

O capital social tem duas funções dentro de sua estrutura, nos planos externo e interno, conforme nos esclarece Marcelo Bertoldi (2011, p. 149):

Externamente, o capital social serve como garantia dos credores da sociedade empresária, que poderão se servir dele para a satisfação de seus respectivos créditos. A regra é de que somente os sócios poderão se assenhorar do capital social na hipótese em que se verifique a liquidação da sociedade (sua extinção). [...] Internamente, a função do capital social, composto inicialmente pelas contribuições aportadas à sociedade, é a de supri-la de bens necessários para a exploração da empresa, nos termos preconizados por seus sócios e conforme seu objeto social. Destaca-se também a função do capital social em determinar as forças que agem internamente na sociedade e na condução de seus rumos, pois o peso do voto de cada um dos sócios é determinado proporcionalmente em relação a sua participação no capital social.

Podemos perceber que o capital social tem uma posição muito importante dentro na estrutura da sociedade empresarial; entretanto, não encontramos na legislação vigente dispositivos que regulem a sua fiscalização, ficando relegada à boa fé dos sócios a sua real integralização.

#### **4 PERSONALIDADE JURÍDICA**

A criação da pessoa jurídica a afasta de seus criadores, tornando-a independente patrimonialmente, financeiramente e juridicamente respondendo por seus próprios atos, conforme expõe Martins (2017, p. 160):

É a pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, podem ser sujeitos de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas, as quais deram lugar ao se nascimento; ao contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio.

Nessa mesma esteira, Bertoldi (2011, p. 146), explica que se busca exatamente a separação dos patrimônios, com a personificação da sociedade:

[...] o resultado prático que se busca com a personificação é justamente a separação do patrimônio dos sócios em relação ao patrimônio da sociedade, pois os sócios contribuem para os fundos sociais com parcela de seus patrimônios. Transferem-na para a sociedade, que passa a ser dela titular [...].

Na constituição de uma sociedade não há um piso como delimitador mínimo, bem como um teto máximo para o capital social da sociedade. Ficando essa determinação a critério dos sócios onde estes delimitam e determinam o montante necessário para a realização do objeto social da sociedade, ficando velados os verdadeiros interesses dessa sociedade.

A única exceção encontrada no nosso ordenamento é a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, pessoa jurídica unipessoal cujo capital, “não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”, nos termos do artigo 980-A do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

## **5 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SUBJETIVA E OBJETIVA**

A desconsideração da personalidade jurídica é um remédio desenvolvido pela jurisprudência, operacionalizando o deslinde pelo judiciário das demandas que envolvem a sociedade empresarial, os seus sócios e os credores, levando o juiz a desconhecer a pessoa jurídica, e afastando-a para entrar no patrimônio dos sócios.

A justificativa para essa medida se faz necessária por causa da confusão patrimonial (teoria objetiva), gestão fraudulenta e abuso de poder (teoria subjetiva), sendo esses delitos que podem envolver a **pessoa jurídica** e seus sócios que interessam ao instituto da desconsideração da personalidade, conforme leciona Fabio Ulhoa Coelho (2014, p. 66): “A teoria da desconsideração elegeu como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária o uso fraudulento ou abusivo do instituto”.

Essa teoria, ainda segundo Coelho, é a formulação subjetiva, pois pela teoria da subjetividade toda ação é desenvolvida pelos sócios ou administradores

que impõe os seus interesses ao da sociedade perpetrando a fraude junto aos credores (2014, p. 66-67):

A teoria da desconsideração elegeu como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária o uso fraudulento ou abusivo do instituto. Cuida-se, desse modo, de uma formulação subjetiva, que dá destaque ao intuito do sócio ou administrador, voltado à frustração de legítimo interesse de credor.

Nesta esteira observa-se que a doutrina tem a preocupação de em separar o que é atitude do sócio usando a pessoa jurídica da sociedade da sua pessoal, o que tornaria a personificação da sociedade empresária o manto que encobriria os seus rastros. Neste sentido devemos destacar que esta teoria encontra bastante dificuldade com relação a produção de provas, pois como poderíamos adentrar na seara da subjetividade humana, sem correremos o risco de ficarmos apenas em afirmações. Isso implica que os julgadores sejam bastante criteriosos ao julgar a lide com esse viés. Contudo se os sócios ou administradores agiram com ou sem má fé restará a lesão aos credores, que será objeto de investigação, correção e punição, que no nosso caso seria a desconsideração da personalidade jurídica para entrar no patrimônio dos para satisfação do débito junto aos credores.

O professor exorta quanto a isso Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 67):

Não se pode, entretanto, deixar de reconhecer as dificuldades que essa formulação apresenta no campo das provas. Quando ao demandante se impõe o ônus de provar intenções subjetivas do demandado, isso muitas vezes importa a inacessibilidade ao próprio direito, em razão da complexidade das provas dessa natureza.

Ainda segundo o professor Fabio Ulhoa Coelho, a teoria objetiva se prende ao campo de ação da pessoa jurídica da sociedade empresarial, ficando claras as ações nas atitudes diárias da sociedade, podemos ver que neste caso a ação é própria da pessoa jurídica, ou seja, são ações deliberadas fácil de se reconhecer o modo de agir, bem como identificar quem se se beneficia da atitude ou ação (2014, p. 67):

Segundo a formulação objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, fundamentalmente, na confusão patrimonial. Se, a partir da escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, então não há suficiente distinção no plano patrimonial entre as pessoas. Outro indicativo eloquente [...] é a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice e versa.

[...] A importância dessa diferença esta ligada à facilitação da prova em juízo.

A personificação pode funcionar como um véu entre os patrimônios. Neste sentido Miguel Ángel Sánchez Huete (2008, p. 32) nos revela:

O levantamento do véu é a expressão metafórica que designa a operação que consiste em ignorar e dispensar a subjetividade que o ordenamento reconhece à pessoa jurídica<sup>3</sup>. [Tradução nossa]

Mais adiante, Sánchez Huete (2008, p. 34) explica as funções da desconsideração:

O levantamento do véu é uma doutrina antiformalista que busca evitar ficções fraudulentas. Assim, pode acontecer que uma entidade jurídica seja criada e usada de forma instrumental para evitar responsabilidades<sup>4</sup>. [Tradução nossa]

Sobre esta dogmática nos esclarece Valter Gondim Pereira, (2004, p. 18).

A superação da personalidade jurídica nada mais é do que a despersonalização da entidade formada, objetivando a responsabilização das pessoas naturais ou jurídicas que a compõem, a ela ligada, motivado pelo exercício de uma fraude ou ato abusivo, convalidando o ato jurídico praticado e reputando sem eficácia os efeitos da pessoa jurídica tão somente para o julgamento do caso concreto que motiva o litígio, sem, contudo extinguir-lhe a personalidade.

A despeito da desassociação dos patrimônios particular dos sócios e o adquirido pela sociedade empresarial ser uma idiosincrasia marcante das sociedades comerciais, não poderá este privilégio ser utilizado para enriquecer com o prejuízo de outrem, pois assim sendo fica caracterizado o locupletamento ilícito, com previsão no nosso ordenamento jurídico no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), art. 884: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”, dado que o direito não deve tutelar o ilícito. Neste sentido, Pereira (2004, p. 22) exorta que “as pessoas jurídicas devem exercer uma função revestida de legitimidade, sendo instrumento de fortalecimento econômico e social e nunca de abusos ou desvios de finalidade determinados por interesses

---

<sup>3</sup> Conforme texto original: “*El levantamiento del velo es la expresión metafórica con la que se designa la operación consistente en desconocer y prescindir de la subjetividad que reconoce el ordenamiento a la persona jurídica*”.

<sup>4</sup> Conforme texto original: “*El levantamiento del velo es una doctrina antiformalista que pretende evitar ficciones fraudulentas. Así, puede suceder que se cree y utilice una persona jurídica de forma instrumental con la finalidad de eludir responsabilidad*”.

espúrios”.

## 6 SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A Lei nº 12.529/2011 prevê a desconsideração da personalidade jurídica, quando da prática de infração da ordem econômica:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser observada em outros dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico para coibir a utilização da pessoa jurídica como instrumento de fraudes.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) traz essa previsão no artigo 28, *caput* e § 5º.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Vejamos bem que o *caput* do referido artigo menciona duas situações sob as quais será desconsiderada a personalidade jurídica, a lesão do interesse do consumidor e a má administração da pessoa jurídica. O parágrafo 5º do mesmo artigo nos mostra a ampliação das possibilidades elencadas no *caput*, em harmonia com os princípios do Direito do Consumidor – hipossuficiência diante da sociedade jurídica, note-se que os verbos usados pelo legislador expressam ações e atitudes que não podem ser exercidas pelo consumidor.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452/1943), em seu artigo 2º, dispõe:

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada

uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Aqui se busca prevenir quando houver um conglomerado econômico de empresas, seja o trabalho utilizado como meio de produção de várias empresas, recaísse o ônus do pagamento sobre empresa sem condições de fazê-lo e sem suficiente patrimônio. Sem a obrigação de comprovar fraude ou abuso de poder.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) busca a responsabilizar o representante da sociedade empresarial quando este ultrapassa seus poderes legais. Vejamos:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) vem com determinação expressa no seu artigo 50 sobre a desconsideração da sociedade empresarial:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Observamos o detalhe de que no Código Civil deverá haver um requerimento pela parte ou pelo Ministério Público.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seus artigos 133 e 135, deixa clara a necessidade do contraditório e da ampla defesa no incidente.

Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

[...]

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

As provas para alcançar o propósito de levantar o véu da personalidade jurídica devem ser robustas e bem ampliadas, para não restar por parte dos julgadores o menor resquício de dúvida sobre a conduta fraudulenta de determinada personalidade jurídica.

## **7 SUBCAPITALIZAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Das análises feitas até aqui dentro das doutrinas pátrias podemos dizer que uma ocorrência de grande importância, concernente a conduta da sociedade empresária não fora contemplada por nossos doutrinadores, essa conduta é a subcapitalização. No Código Civil (Lei nº 10.406/2002) brasileiro no capítulo reservado as sociedades não se faz previsão com relação a subcapitalização, relegando a fiscalização e controle aos próprios sócios, como se vê:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Nas teorias adotadas no direito brasileiro conforme mencionado em tópico anterior, contempla-se a confusão patrimonial, abuso de poder e a fraude (teoria objetiva e subjetiva), notadamente observamos que a subcapitalização não recebe atenção da doutrina e nem da legislação.

Não obstante a integralização do capital social, conforme observado por doutrinadores estrangeiros é objeto de fraude dentro da sociedade empresária, a não integralização total da quota parte fica conhecida como subcapitalização que tem seu conceito definido por Antônio Menezes Cordeiro (2000, p, 118):

Verifica-se uma subcapitalização relevante, para efeitos de levantamento da personalidade, sempre que uma sociedade tenha sido constituída com um capital insuficiente. A insuficiência é aferida em função do seu próprio objecto ou da sua atuação surgindo, assim, como tecnicamente abusiva.

Catarina Serra conceitua como desequilíbrio atípico entre as negociações da sociedade e seu capital (2009, p, 115):

[...] a subcapitalização (desproporção anormal entre o capital social e o volume de negócios da sociedade), o atentado a terceiros (aproveitamento de uma sociedade com o intuito exclusivo de prejudicar terceiros), o abuso do instituto de pessoa jurídica e o domínio no contexto de grupos societários.

Pedro Cordeiro tem este mesmo entendimento, fazendo o alerta da subcapitalização como precessor da iliquidez. (2005, p. 67): “A subcapitalização consiste na desproporção entre o âmbito ou volume de negócios da sociedade e o capital próprio para a realização dos mesmos, de modo a que o capital seja demasiado pequeno, gerando perigo de iliquidez”.

Este conceito traz consigo o entendimento que a desproporção é provocada pelos sócios de forma deliberada e intencional, vale salientar que esse conceito se amolda a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica, entretanto o mesmo (subcapitalização) não encontra repouso no meio de nossos doutrinadores.

A subcapitalização poderá ser nominal ou material ainda conforme nos expõe Menezes Cordeiro (2000, p, 118)

Cumpra distinguir, para efeitos de levantamento, entre a subcapitalização nominal e a material. Na nominal, a sociedade considerada tem um capital formalmente insuficiente para o objecto ou para os actos a que se destina. Todavia, ela pode acudir com capitais alheios. Na subcapitalização material há uma efectiva insuficiência de fundos próprios ou alheios.

O mesmo entendimento nos é dado por Coutinho de Abreu, destacando que essa problemática tem sido discutida apenas na sua forma material (2009, p, 182):

Distingue-se entre subcapitalização nominal ou formal e subcapitalização material das sociedades. Verifica-se a primeira quando a sociedade dispõe dos meios necessários ao exercício da sua actividade, resultando todavia tais meios não tanto dos "capitais próprios" (fundamentalmente constituídos pelos bens correspondentes ao capital social e às reservas) -

reconhecidamente insuficientes - mas sobretudo de empréstimos feitos pelos sócios. Verifica-se a material quando os capitais próprios são manifestamente insuficientes para a prossecução da actividade social e essa insuficiência não é suprida com empréstimos dos sócios. A problemática da desconsideração da personalidade tem sido discutida apenas a propósito desta segunda espécie de subcapitalização.

Abreu amplia o entendimento do conceito da subcapitalização a classificando-a também como: originária ou superveniente (2010, p, 61):

Pode ser originária - a desproporção anormal entre o capital social e as exigências da actividade que os sócios se propõem desenvolver por meio da sociedade é evidente logo quando esta nasce -, ou superveniente - a falta de capitais próprios manifesta-se em momento posterior, decorrente, por exemplo, de perdas graves ou de ampliação da actividade social.

O tema não é pacificado, pois não há consenso entre os doutrinadores sobre o assunto, as discussões sobre essa temática se justifica pela fertilidade da seara das ciências jurídicas conforme entende Menezes Cordeiro (2002, p. 119):

A subcapitalização, para além da inadequação abusiva, exige ainda uma explicitação dos seus fundamentos. Com recurso a jurisprudência, encontramos, desde logo, situações nas quais a subcapitalização visou diretamente prejudicar os credores.

Mais á frente, o mesmo autor assim expõe (2002, p. 120):

Todavia, não existe uma regra geral [...] relativa a obtenção ou manutenção dum capital bastante para além do legal.

Para, logo após, concluir (2002, p. 121):

Alguma doutrina considera a subcapitalização enquanto hipótese de levantamento, como obsoleta enquanto outra lhe confere uma margem bem reduzida. Também a jurisprudência social recusa o levantamento perante o mero facto de insuficiência de capital.

Isto posto observamos que não há clareza formal ou ideológica com relação a subcapitalização, ficando as lides dessa natureza relegadas à discricionariedade do julgador.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é assunto que precisa ser discutido e ampliado dentro da seara jurídica, no sentido de aparelhar melhor a

justiça para que esta possa agir incisivamente tutelando o direito jurisdicionado.

A flexibilização das oportunidades não podem ser indevidamente aproveitadas com comportamentos abusivos que deturpam o comportamento da sociedade empresaria, tornando a mesma uma ferramenta para fins espúrios desde a sua criação, ou diante de uma situação de crise usam-na como escudo para infringir a lei causando prejuízo a credores.

Entendemos que ao afastar a personalidade jurídica da sociedade a intenção dos doutrinadores não é a sua extinção, fica claro que o objetivo é de preservação da mesma, evitando que seu patrimônio seja dilapidado pelos sócios ou gestores com interesses espúrios.

O dialogo entre os julgadores e doutrinadores devem ser ampliado para questão comece a ser pacificada em nome da segurança jurídica, segurança nas negociações, afastando nesse último caso o fantasma do calote empresarial.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Curso de direito comercial:** das sociedades, v. 2. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Diálogos com a jurisprudência, II - Responsabilidade dos administradores para com credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica. In: **Direito das Sociedades em Revista.** Coimbra, a. 2, v. 3. semestral. 2010, p. 49-64.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das sociedades anônimas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**, v. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **O levantamento da personalidade coletiva no direito civil e comercial**. Coimbra: Almedina, 2000.

CORDEIRO, Pedro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**. Coleção Teses. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusíada, 2005.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Valter Gondim. Desconsideração da pessoa jurídica. In: **Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, v. 13. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2004, p. 11-38.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SÁNCHEZ HUETE, Miguel Ángel. *El levantamiento del velo en la nueva LGT: la responsabilidad de la sociedad pantalla y refugio*. Madrid: Marcial Pons, 2008.

SERRA, Catarina. Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica (e da autonomia patrimonial). In: Julgar. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses, n. 9, set.-dez. 2009, p. 111-130.